



Número: **0602227-89.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **03/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral por veiculação de desinformação com pedido de liminar sob o nº 0602227-89.2022.6.16.0000, proposta por Luiz Claudio Romanelli em face de Natalia Schimitt, com fulcro nos artigos 9-A e seguintes da Resolução nº 23610/2019, alegando em síntese, que o Representante tomou conhecimento de que no sábado, dia 03 de setembro do corrente, a Representada veiculou em sua página do facebook, reprodução de matéria jornalística, então veiculada no Jornal Gazeta do Povo do dia 01 de junho de 2015, que tem por título "juiz condena Romanelli e Nereu Moura por contratar fantasmas na assembleia. Decisão determina perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. Cabe recurso" Além disso, tomou conhecimento de que esse recorte vem sendo distribuído em grupos de WhatsApp e também veiculado por outras pessoas, conforme fazem prova os prints. Alega ainda, que a referida matéria está descontextualizada, posto que fora veiculada há 07 anos e a condenação não se manteve, sendo que o ora candidato Luiz Claudio Romanelli foi absolvido, em acórdão. Conteúdo dos posts: "O golpe tá ai cai quem quer!!, #EuAcredito, Gazeta do Povo, Juiz condena Romanelli e Nereu Moura por contratar fantasmas na Assembleia, decisão determina perda da função pública e suspensão de direitos políticos. Cabe recurso. Do hábito de reavaliar ações e opiniões." "Não adianta me excluir, sempre acho um jeito", "Bora pra cima, haja fantasma", "Vc é fera Manuuuuu Tmj sempre Se Deus quiser e ele quer vc estará no plenário para mostrar para o Paraná um estado de honestidade sem corrupção" (Requer: seja concedida a liminar, determinando que a Representada remova as publicações que constem a referida reportagem, principalmente no facebook, na URL https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02uuGS7rpqkRB2kBZLbBMr6gVLBfx1anw3F4h5KCZgdjWA6bkwjgmmC2itQrF6CC9UI&id=1527571370, bem como, que se abstenha de continuar a veicular, sob pena de multa; seja intimada a empresa facebook, a fim de que retire a publicação aqui relatada; ao final, seja mantida a liminar, de modo a determinar que as publicações sejam removidas e que a Representada se abstenha de veicular outras com o mesmo teor).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI (EMBARGANTE)	IERI DO AMARAL SCHROEDER (ADVOGADO) CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (ADVOGADO) YGOR NASSER SALAH SALMEN (ADVOGADO)
NATHALIA SCHIMITH (EMBARGADA)	YAN BRUNO DE JESUS CORREIA ALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43186 288	07/10/2022 15:29	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.412

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0602227-89.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

ADVOGADO: IERI DO AMARAL SCHROEDER - OAB/PR21900

ADVOGADO: CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA - OAB/PR21437

ADVOGADO: YGOR NASSER SALAH SALMEN - OAB/PR75151

EMBARGADA: NATHALIA SCHIMITH

ADVOGADO: YAN BRUNO DE JESUS CORREIA ALVES - OAB/PR107090

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ERRO MATERIAL CONSTATADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ERRONEAMENTE INDICADA. CORREÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INTEGRALMENTE APRECIADO EM OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DOS FATOS E PEDIDO INICIAIS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

1. Verificando-se erro material no aresto concernente à data da efetiva publicação da sentença, o mesmo comporta correção.
2. Não há omissão a ser sanada. Verifica-se que os argumentos e pretensões recursais foram devidamente apreciadas no acórdão, em observância, contudo, aos limites dos fatos e pedidos iniciais, forte no art. 492 do CPC.
3. Embargos de declaração conhecidos e



parcialmente acolhidos, com fito a corrigir o erro material constatado.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, para sanar erro material, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 06/10/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id 43177926) opostos por **LUIZ CLAUDIO ROMANELLI** em face do acórdão de id 43173217 que conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto.

Sustenta o embargante: 1) erro material em relação à data de publicação da sentença; 2) omissão no acórdão concernente ao caráter injuriante e difamatório da publicação exordial, ao afirmar que o embargante é “golpista” e contrata funcionários fantasmas e as exceções previstas no Tema 786 do STF, notadamente relativas ao excesso ou abusos no exercício da liberdade de expressão. Requer, assim, o saneamento dos vícios.

A embargada **NATHALIA SCHIMITH** ofereceu contrarrazões ao recurso (id 43178621), requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, a rejeição dos embargos declaratórios.

É o que cumpria relatar.

VOTO

Verificada a tempestividade (acórdão publicado em 28.09.2022, embargos opostos em 29.09.2022), e presente a indicação de erro material e omissão, o recurso deve ser conhecido.

Esclarece-se à embargada que os argumentos do embargante, independentemente do intuito de rediscussão do mérito, estão fulcrados nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC. Razão que impede o acolhimento da tese de não conhecimento do recurso.

Sustenta, o representante, erro material e omissão no arresto, passíveis de correção via aclaratórios.

Em relação à arguição de erro material, com razão ao embargante.



De fato, erroneamente constou no parágrafo relativo ao conhecimento do recurso eleitoral data diversa da publicação da sentença – como se vê em id 43161712 –, questão que, eventualmente possa gerar ruído processual desnecessário em relação à tempestividade do recurso.

Assim, o primeiro parágrafo da fundamentação/voto, deve passar a constar com a seguinte redação:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, e considerando a tempestividade na interposição (sentença publicada em 20.09.2022; recurso interposto em 21.09.2022), deve o recurso ser conhecido”.

Todavia, melhor sorte não assiste ao embargante em relação à tese de omissão.

Embora o embargante tenha sustentado em recurso que a postagem possui conteúdo injuriante, difamatório ou pejorativo em seu desfavor, o que retrata exceção ao julgado objeto do Tema 786 do STF, não é essa a questão abordada no presente feito, sendo sido, tão somente mencionado no acórdão que *“...a nossa ordem constitucional é incompatível com o direito ao esquecimento.”*

Conforme se vê nos limites da petição inicial (desconsiderando a emenda à inicial póstuma, como explicado no julgamento ora guerreado), aduziu o representante que a matéria deveria ser removida sob arguição de que se valeu de postagem com conteúdo sabidamente inverídico.

Entretanto, entendeu-se que se tratou de publicação relativa a conteúdo verdadeiro, ainda que referente a fatos pretéritos, sem a ocorrência de qualquer excesso.

Sob a ótica do art. 9º-A da Res. 23.610/2019 do TSE este Colegiado entendeu, por unanimidade de votos (ressalte-se), que a não supressão da data da matéria, mantendo-se a frase “cabe recurso”, não permitem concluir tratar-se de “fato sabidamente inverídico”, tampouco extrapolam o direito à liberdade de expressão, ainda mais considerando o norte dado pelo art. 38 da mesma Res. 23.610/2019 do TSE.

Assim constou no aresto:

“(...).

Assim, tem-se que a publicação impugnada configura mera crítica à atuação do representante, na condição de parlamentar, o que encontra amparo no direito à liberdade de expressão, de manifestação e de opinião.

Ademais, não se vislumbram excessos que justifiquem a interferência da



Justiça Eleitoral, que deve ser realizada com a menor intervenção possível, nos termos do artigo 38 da Resolução 23.610/2019 do TSE.

(...)".

Logo, não há omissão. Apenas lavrou-se decisão à luz dos pedidos iniciais, considerando a norma aplicável e o entendimento jurisprudencial do TSE em situações análogas.

Assim, não se verifica omissão no arresto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento e o parcial acolhimento dos embargos de declaração opostos**, sanando o erro material apontado, sem, contudo, alterar o resultado lançado no acórdão guerreado.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

JUÍZA RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0602227-89.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO
ROMANELLI - Advogados do EMBARGANTE: IERI DO AMARAL SCHROEDER - PR21900,
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA - PR21437, YGOR NASSER SALAH SALMEN - PR75151
- EMBARGADA: NATHALIA SCHIMITH - Advogado da EMBARGADA: YAN BRUNO DE JESUS
CORREIA ALVES - PR107090.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, para sanar erro material, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina
Cristofani, Thiago Paiva dos Santos, José Rodrigo Sade e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a
Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.



SESSÃO DE 06.10.2022.



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 07/10/2022 15:29:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100715293976300000042151909>
Número do documento: 22100715293976300000042151909

Num. 43186288 - Pág. 5